



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 14/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0046998/2020-23

PARECER ÚNICO DE COMPENSACÃO AMBIENTAL

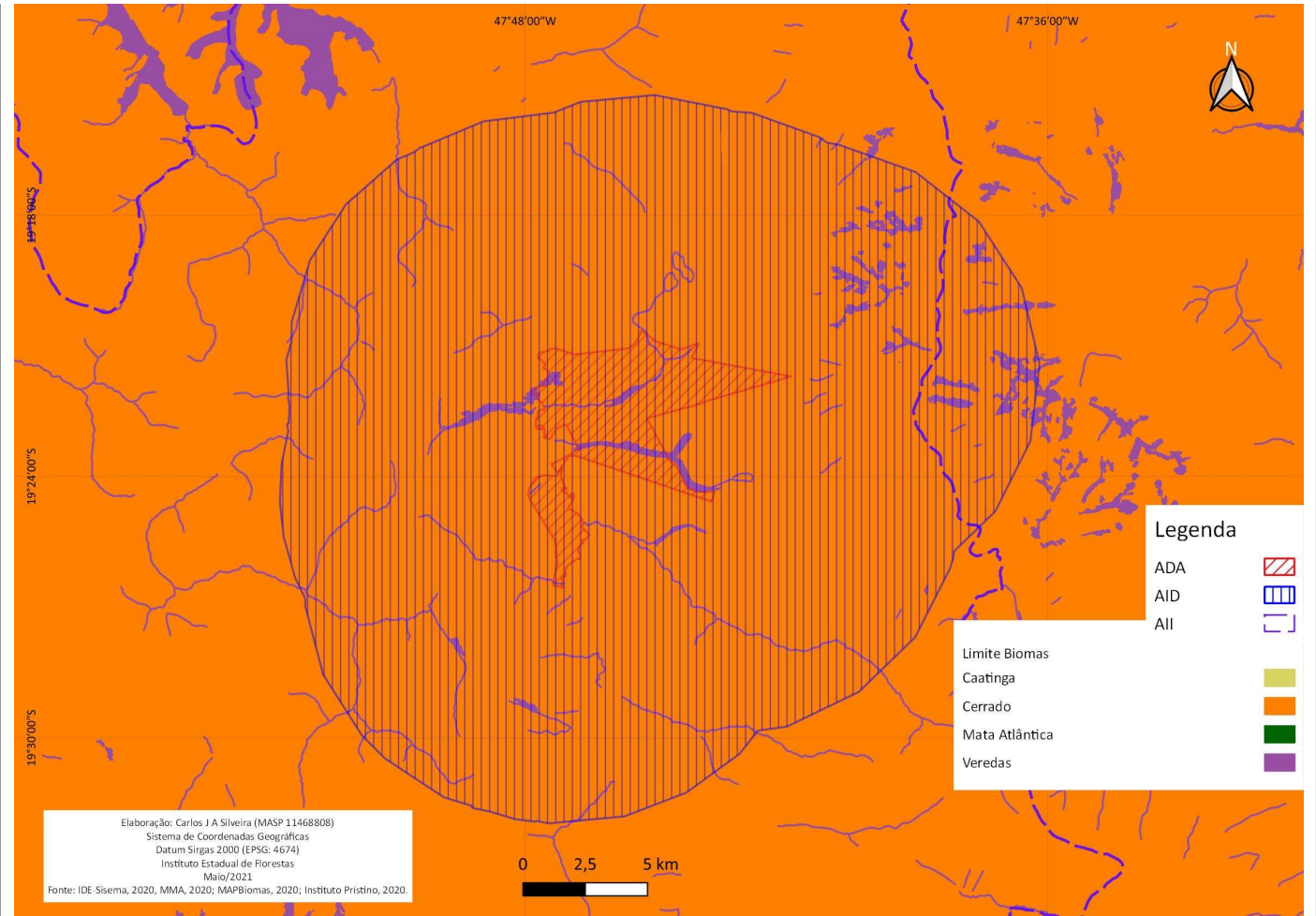
1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	ANDRÉ LUIZ CORTÊZ MARTINS E OUTROS COMPLEXO BOA ESPERANÇA - Matrículas 546, 87.141, 820, 662, 663, 664, 224 e área de usucapião
CNPJ/CPF	266.556.326-68
Município	Nova Ponte
Nº PA COPAM	24684/2014/001/2015
Atividade - Código (DN 217/2017)	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Classe	4
Licença Ambiental	LOC 386/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	07 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 10.05.2021 que foi informado é de R\$ 103.574.179,00. A responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é a Sra. Júlia Maria Teixeira (CRC/MG MG-066124/O-8 - Técnico em Contabilidade).	Valor do VR em 10.05.2021 - R\$ 103.574.179,00
Valor de Referência atualizado (mai/2021)	R\$ 103.574.179,00
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. mai/2021)	R\$ 517.870,90

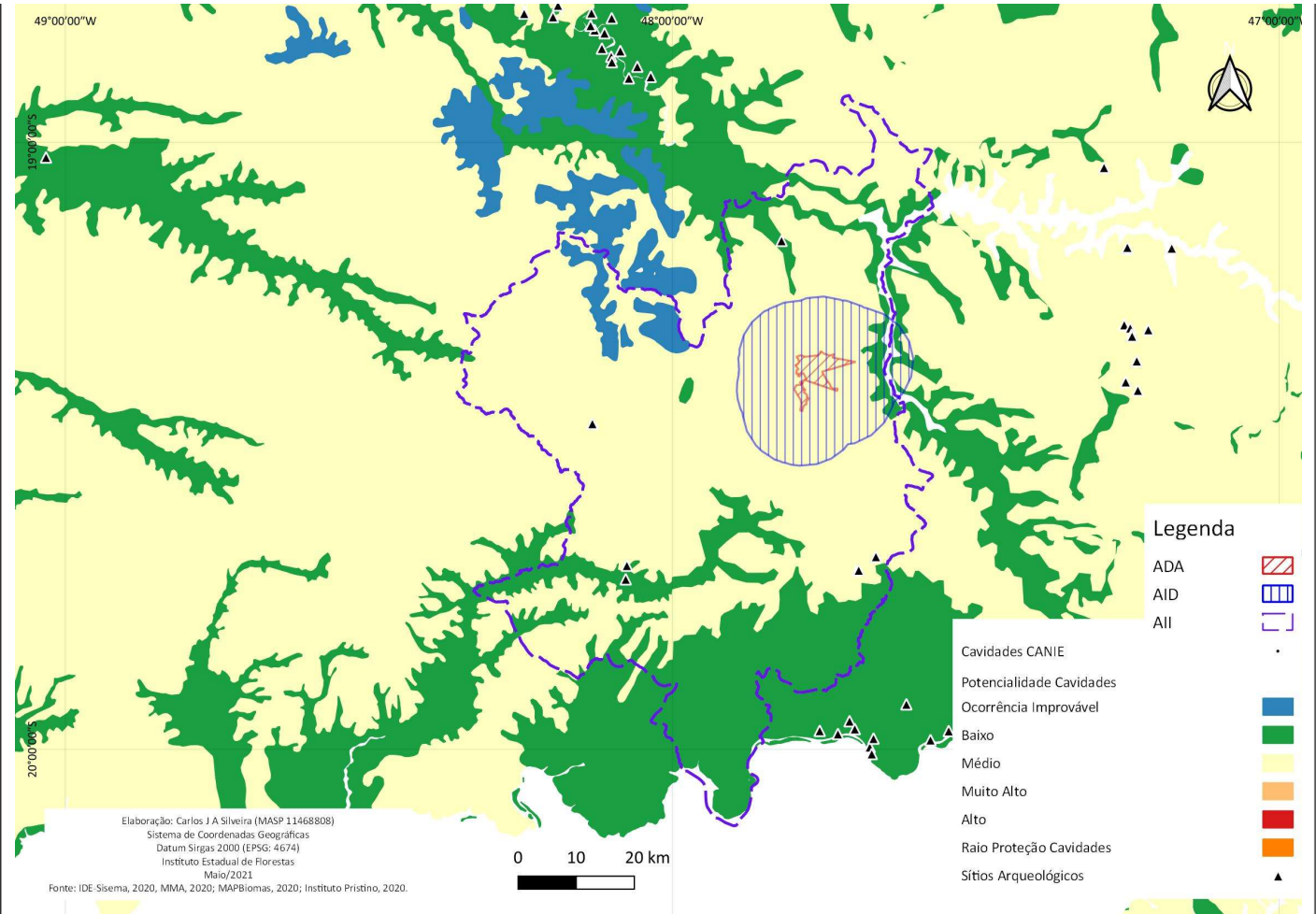
2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			

Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias <u>Razões para a marcação do item</u> No EIA nas págs. 60, 62 e 68 apontaram para a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. <i>"Foram registradas três espécies endêmicas do bioma Cerrado brasileiro. Herpsilochmus longirostris Antilophia galeata, Cyanocorax cristatellus"</i> <i>Rhea americana; Chrysocyon brachyurus; Puma yagouaroundi.</i>		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) <u>Razões para a marcação do item</u> No EIA (págs. 21) indica impacto relativo a este item. ... "gramíneas da espécie Brachiaria Humidícola (<i>Brachiaria humidicola</i>)"...		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação <u>Razões para a marcação dos dois itens</u> O empreendimento está localizado no domínio do Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). No EIA, pág. 102 indica impacto relativo a este índice ("As intervenções em APP no empreendimento ocorreram quando da implantação do empreendimento e é anterior a 22/07/2008, sendo considerada área rural consolidada."). Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto pela supressão das diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X
MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006				

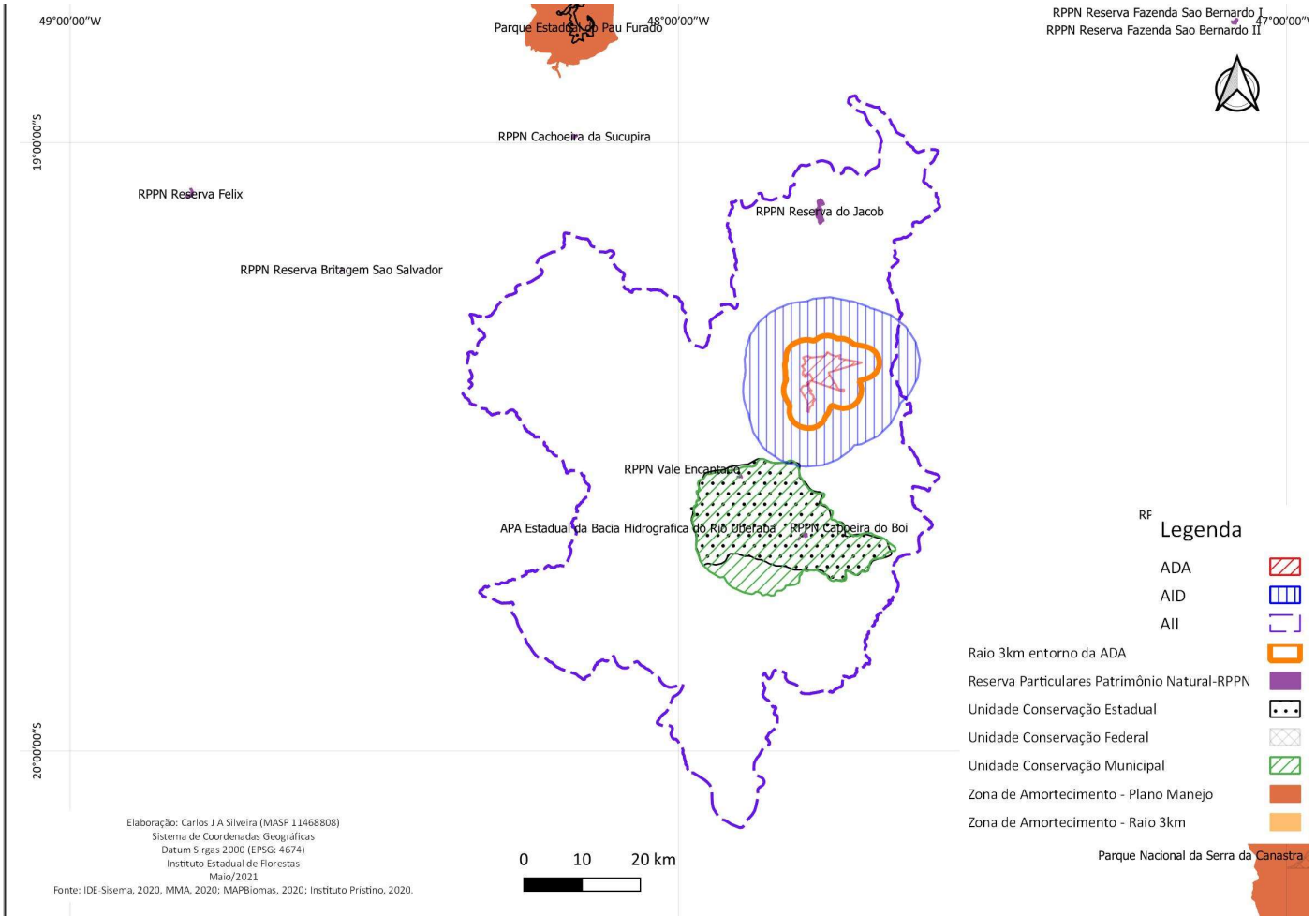


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<u>Razões para não marcação do item</u> Não foi indicado no Parecer da Supram (pág. 9) nem nos estudos ambientais, que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (pág. 92 do EIA).	0,0250		

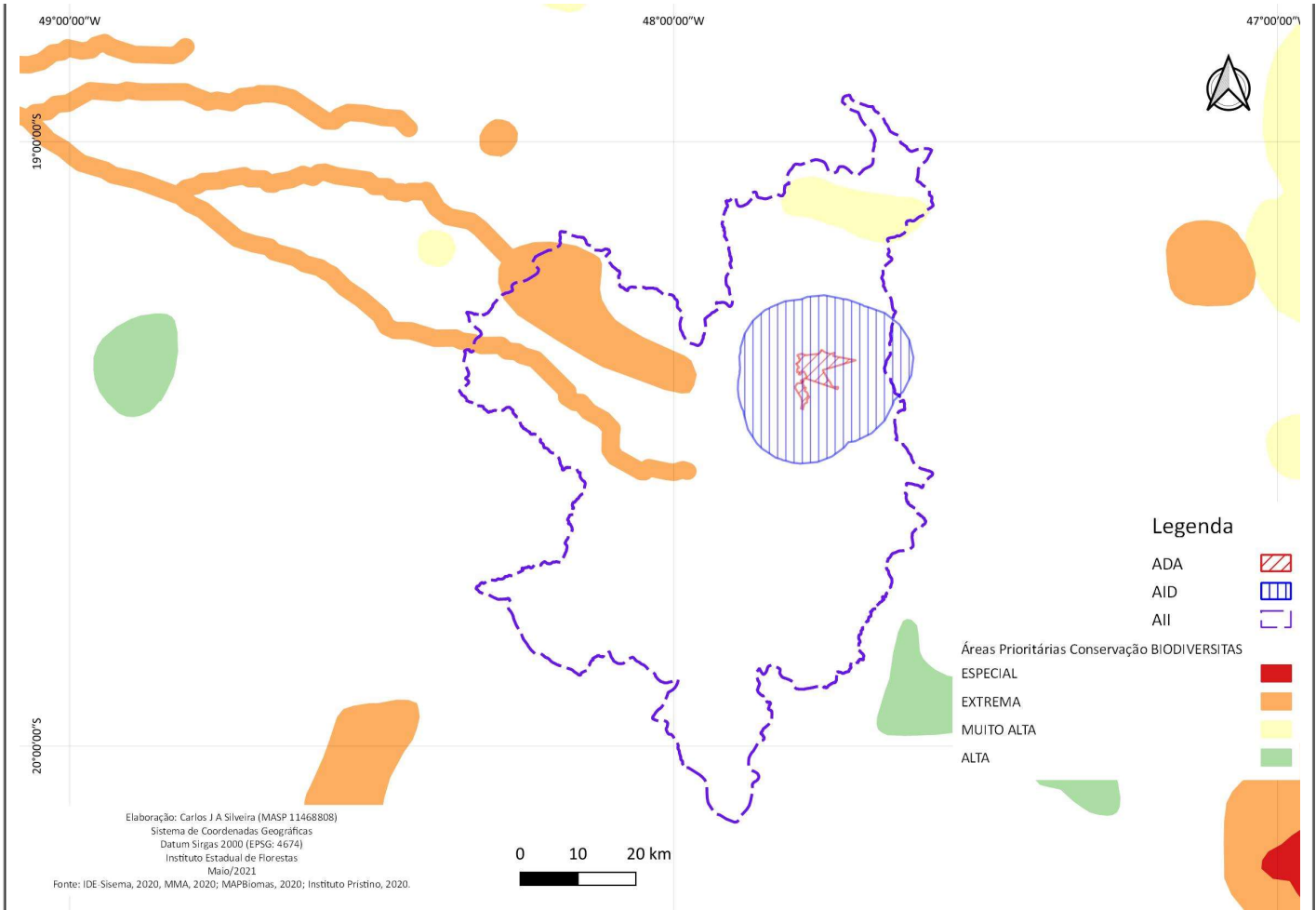


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável			
Razões para não marcação do item	0,1000		
O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.			

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

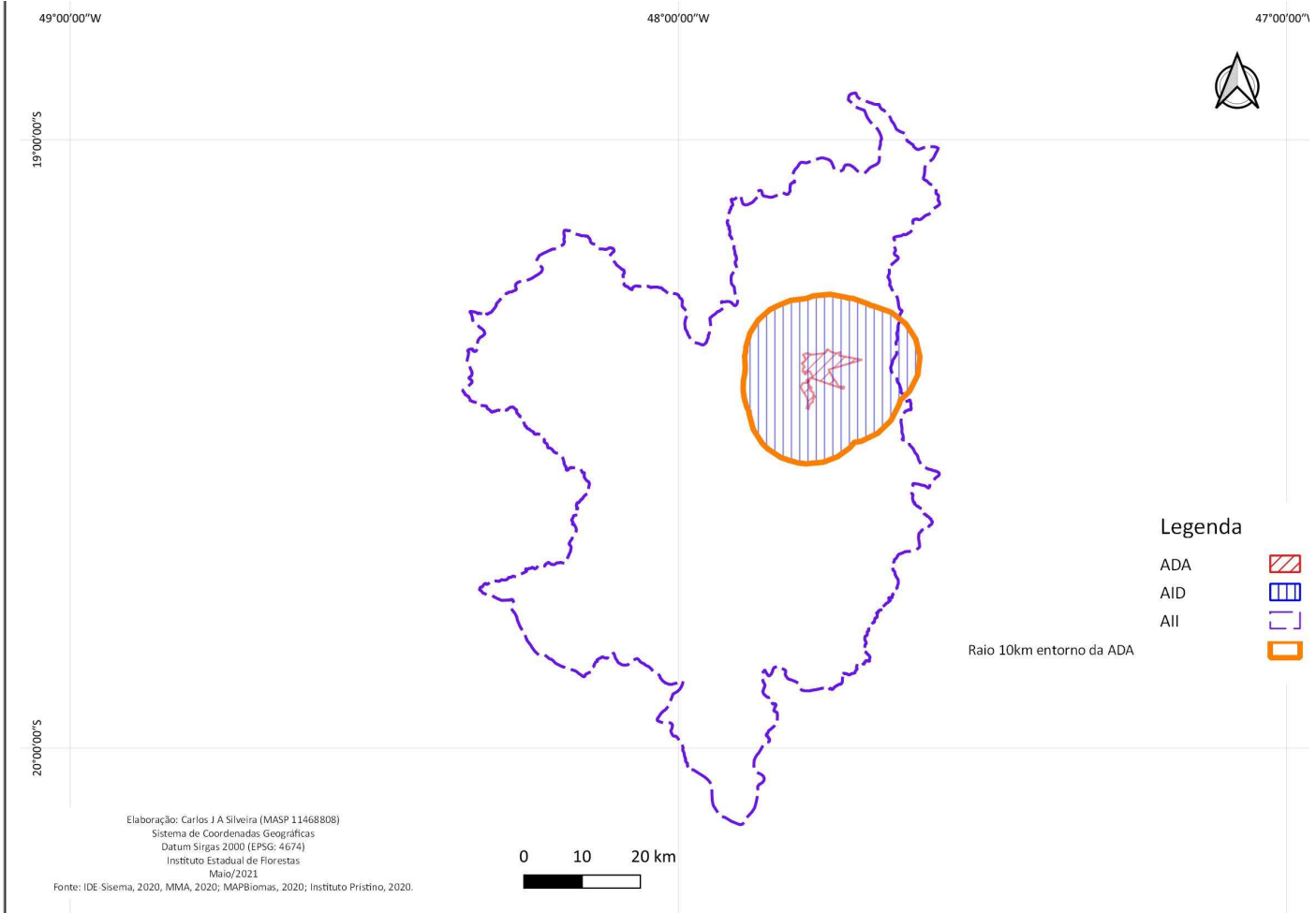


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação” <u>Razões para a marcação dos itens</u> As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica extrema e muito alta (ver mapa).	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 96) e pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.	0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais <u>Razões para a marcação do item</u> Dentre as alterações impostas no meio ambiente, exercida pelas atividades agrosilvipastoris, são os impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das culturas, operações como tráfego intenso de máquinas pesadas, que podem gerar alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação e modificar o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo. Ainda, quando se retira a cobertura natural do solo, nas operações de preparo do solo, gera o aumento do escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.	0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico <u>Razões para a marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram (pág. 10 e 11), indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.	0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis <u>Razões para a marcação do item</u> No EIA, pág. 101 aponta para impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u>	0,0250	0,0250	X

Os estudos ambientais (EIA, pág. 100) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.			
Aumento da erodibilidade do solo <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 99) e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais <u>Razões para a marcação do item</u> O EIA (pág. 100) apresenta impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4550
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,6050
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,5000 %		

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. mai/2021)	R\$ 103.574.179,00
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. mai/2021)	R\$ 103.574.179,00
Taxa TJMG ¹ :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à mai/2021)	R\$ 517.870,90
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. A responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sra. Júlia Maria Teixeira (CRC/MG MG-066124/O-8 - Técnico em Contabilidade).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos

valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O PU da Supram indica que o imóvel do empreendimento possui um total de 20,00% de área averbada como reserva legal. Por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. mai/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 517.870,90
60% - Regularização Fundiária	R\$ 310.722,54
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 155.361,27
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 25.893,54
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 25.893,54
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0046998/2020-23, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 24684/2014/001/2015 (LAC2), que visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0309519/2019 (20526849), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (20761252). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (29641327), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, conforme justificativa acostada aos autos.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:
Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 21/05/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 21/05/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/06/2021, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29681554** e o código CRC **AE231EDB**.